DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 909/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19504/2016
PROTOCOLO	: 1720244
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12, DE 02/07/2015 A 02/07/2016)
CONTRATADO	: CONSTRU E DIAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO NO SISTEMA DE DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL
VALOR INICIAL	: R$ 90.056,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 126, de 2016, entre o Município de Maracaju e a empresa Constru e Dias Materiais de Construção Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de tubos de concreto, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo no sistema de drenagens de águas pluviais nos perímetros urbano e rural;

b) da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato referido na alínea antecedente.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 4003/2017, peça 19, fls. 92-97), que concluiu o seguinte:

> *"Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do contrato n° 126/2016 e do termo aditivo nº 01/2016, pela remessa intempestiva de documentos referentes a formalização do Contrato a esta Corte de Contas, bem como a prorrogação da vigência contratual extrapolou o exercício financeiro."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 9431/2018 (peça 20, fls. 98-101), opinando:

> *"**I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2016, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
> ***II –** Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo por inobservância das normas insculpidas no artigo 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93 e*

ao artigo 12 do Decreto Municipal 44/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II [na verdade **III**] **–** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *em razão da intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios relativos ao contrato 126/2016 à Corte de Contas e pela prática de ato administrativo sem observância das normas legais, com fulcro nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, e 46, § 1º, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e*

III [na verdade **IV**] **–** *Pela* ***RESTITUIÇÃO*** *dos autos à 1ª ICE para que seja providenciada análise técnica da documentação constante à peça 18, a qual contém o termo de encerramento do contrato, bem como para que seja expedido termo de intimação para que o jurisdicionado seja notificado a enviar a documentação relativa à execução financeira do contrato 126/2016.*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 126, de 2016, entre o Município de Maracaju e a empresa Constru e Dias Materiais de Construção Ltda. – EPP (vigência de 28/06/2016 a 31/12/2016), atendeu às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo representante do MPC quanto à aplicação de multa ao gestor em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 126, de 2016, entendo que, dada a regularidade da celebração do Contrato em exame e tendo como fundamento o princípio da economicidade, a multa no valor equivalente ao de 14 (catorze) UFERMS deve ser dispensada (publicação: 28/06/2016, remessa: 02/08/2016, data limite para a remessa: 19/7/2016, com de 14 dias de atraso).

Relativamente à celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2016 (peça 12, fls. 63-64), que tratou da prorrogação do prazo de vigência por mais três meses, a contar de 31/12/2016, entendo que deve ser declarado regular, porquanto está em conformidade com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Vale anotar que o Termo Aditivo n. 1, de 2016, foi celebrado no último dia do prazo de vigência do Contrato, isto é, em 31/12/2016, visando tão somente a prorrogação do prazo de vigência, tendo em vista a existência de saldo remanescente, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal (peça 12, fl. 54).

Ademais, observo que o valor da contratação, de R$ 90.056,30, foi integralmente empenhado no exercício financeiro de 2016, por meio das Notas de Empenhos n. 1645/16 (R$ 3.808,60, peça 9, fl. 36) e n. 1660/16 (R$ 86.247,70, peça 9, fl. 37) emitidas, respectivamente, em 08/07/2016 e 11/07/2016.

Portanto, no caso em tela, entendo que não há que se falar em infringência à

regra do *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 126, de 2016**, entre o Município de Maracaju e a empresa Constru e Dias Materiais de Construção Ltda. – EPP;

b) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2016,** ao Contrato referido na alínea antecedente.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC